



## RECOMENDAÇÃO Nº 02 \ 2021

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ASSUNTO: PROTOCOLO DE PREPARAÇÃO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS/ HÍBRIDAS

#### BARBACENA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, LXXIV, §§ 2º, 6º, 134, 203 e 227, todos da Constituição Federal; c/c os artigos 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; LC n 80/94, art. 4º, Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Recbi  
01/11/2021  
[Assinatura]  
1



CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do novo Coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/20, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>1</sup>, declarou Emergência em Saúde Pública de

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

<sup>2</sup> Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Brasil: Ministério da Saúde, 2020. Acesso em: 01 dez. 2020.



Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro de 2020, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>2</sup> como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) e, em 30 de janeiro, editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Lei 14.040/2020 dispensou os estabelecimentos de



educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresse ao admitir a possibilidade de utilização do ensino a distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim atingirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE n.º 05 e 09, de 2.020;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da epidemia devam guardar fundamento em evidências científicas e que a análise sobre as informações estratégicas em saúde devem ser limitadas no tempo e no espaço, no mínimo indispensável à preservação da saúde pública – §1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o UNICEF lançaram Considerações para as medidas de saúde pública relacionada às escolas no contexto da COVID-19, em 14 de setembro de 2020, oportunidade em que defendem que *“o fechamento de instalações educacionais deve ser considerado apenas quando não houver alternativas”* e prossegue afirmando: *“com base nos melhores dados disponíveis, a COVID-19 parece ter um efeito direto*



*limitado sobre a saúde das crianças, sendo responsável por cerca de 8,5% dos casos relatados em todo o mundo e muito poucas mortes. Em contraste, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros na saúde, na educação e no desenvolvimento infantil, assim como na renda familiar e na economia em geral. Os governos nacionais e locais devem considerar a priorização da continuidade da educação, investindo em medidas abrangentes e multifacetadas (ver tabela 2) para prevenir o início e a propagação do SARS-CoV-2 em ambientes educacionais, ao mesmo tempo em que limitam a transmissão na comunidade em termos mais amplos.”*

CONSIDERANDO que não se pode sacrificar apenas a educação a pretexto de conter a transmissão da COVID-19, notadamente por constituir-se em ambiente de fácil implantação e controle de medidas sanitárias e de biossegurança, conforme, inclusive, inúmeros textos de diversos órgãos com competência respectiva, e que a educação tem recebido tratamento desproporcional ao seu grau de importância, sendo relegado ao último nível de prioridades;

CONSIDERANDO que a educação é uma prerrogativa constitucional indisponível e impõe ao Poder Público, em razão de sua alta significação social, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento, sob pena de configurar-se uma inaceitável omissão governamental, capaz de frustrar, injustamente e por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, da prestação estatal que lhe foi imposta pela nossa carta Magna;

CONSIDERANDO o decurso de lapso temporal suficiente, desde março de 2020, para o planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas públicas da rede estadual e municipal, consistentes na construção de plano de ações administrativas, sanitárias e



pedagógicas para a retomada às aulas presenciais em condições de segurança para o corpo docente, equipe administrativa, alunos e seus responsáveis, abrangendo, além das recomendações sanitárias das autoridades, as questões estritamente administrativas, pedagógicas, de diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso ao ensino;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; e, f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência, conforme informações disponíveis em <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>;

CONSIDERANDO que a assepsia adequada dos integrantes da comunidade escolar e do ambiente escolar é providência que tem relevância essencial e condição para o processo responsável de retorno gradual das aulas presenciais, razão pela qual a Secretaria de Educação precisa assegurar – de forma realista e efetiva – às escolas da rede pública de ensino materiais de higienização tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente,



sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, máscaras, estas de uso obrigatório, conforme atos normativos e as recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar fluxos diferenciados, incluindo de horários de entrada e saída dos alunos e números de alunos por turmas, a fim de manter o distanciamento mínimo necessário a garantir a segurança destes alunos e evitar aglomerações, além da possibilidade de alternância dos dias de frequência escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de atenção à recomposição do quadro de professores e outros profissionais de educação, tendo em vista a necessidade de afastamento de pessoas em situação de risco, bem como daquelas que possuam sintomas de gripe, ou tenham sido diagnosticadas com Covid-19;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, expressamente manifestado, deve ser assegurado o ensino especial domiciliar (remoto), nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9394/96, não sendo possível registro de infrequência nessas hipóteses;

CONSIDERANDO que tem o Poder Público a responsabilidade de não somente dar efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, bem assim a comunicação efetiva de como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais, e, especialmente de promover a educação sanitária, de modo que, neste contexto, sejam as famílias dos estudantes orientadas a adotar medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do Covid-19;



CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas é a mesma que autoriza a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao poder público a adoção das medidas que tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde de todos;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, sendo certo que o art. 14 da LDB garante a participação dos



profissionais da educação e da comunidade escolar;

CONSIDERANDO as consequências dos múltiplos efeitos deletérios que a perpetuação do fechamento das escolas impõe e que se irradiam em diversas vertentes: saúde mental, aprendizagem, retrocesso cognitivo, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica e trabalho infantil;

CONSIDERANDO ser inadmissível prosseguir-se o fechamento amplo, universal e irrestrito das atividades escolares, ao arrepio dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta na formulação e na execução de políticas sociais públicas (art. 4º da Lei nº 8069/90), **por eventual falta de planejamento quando da possibilidade de retorno às atividades escolares;**

CONSIDERANDO a Deliberação COVID-19 n. 129, de 4 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de calamidade pública Minas Gerais e o Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no contexto da Pandemia da COVID-19, que gerou uma normatização de caráter geral para o processo de retorno às atividades escolares presenciais no Estado de Minas Gerais,

**RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Barbacena, na pessoa de Carlos Augusto Soares do Nascimento:**

a) A ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO DE MEDIDAS DE PREPARAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS / HÍBRIDAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, obedecendo às normas sanitárias de combate à COVID- 19;



**b) O ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA NO PRAZO DE 10 DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA, DO REFERIDO PROTOCOLO, incluindo medidas a serem tomadas alusivas ao transporte escolar e à oferta de merenda escolar, quando do retorno às aulas presenciais/ híbridas;**

**c) Com a máxima urgência, a capacitação da equipe escolar, valendo-se da tecnologia de vídeo, incluindo docentes, pessoal técnico-administrativo, prestadores de serviços e colaboradores, de forma direcionada a cada equipe, sendo garantido a todos equipamentos de proteção individual para o pleno desenvolvimento dos trabalhos, inclusive insumos e materiais de limpeza, desinfecção, para garantir a devida proteção e higiene das pessoas e dos espaços com especial atenção para o caso das creches, devido ao atendimento de crianças que possuem maior interação com demais colegas e profissionais que nelas trabalham;**

**d) A adequação das escolas de acordo com as normas sanitárias de saúde, para que estejam devidamente preparadas e seguras, quando do efetivo retorno presencial / híbrido das aulas, enviando relatório individual de cada escola do município, no prazo de 30 dias, descrevendo as ações executadas em cada uma delas, e ações pendentes, no caso de existência;**

**e) Sejam amplamente divulgadas todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Prefeitura e outros canais de comunicação institucional ou não, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino e na mídia, periodicamente a cada mudança de orientação ou tomada de providência, com promoção de ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar;**

**ADVERTE**, outrossim, que a presente Recomendação científica e constitui em mora o destinatário quanto às providências elencadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais.



**REQUISITA** ao Exmo. Sr. Prefeito que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe sobre as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação, que poderão ser enviadas para os endereços eletrônicos [darcilene.pereira@defensoria.mg.def.br](mailto:darcilene.pereira@defensoria.mg.def.br), [cassia.chiericato@defensoria.mg.def.br](mailto:cassia.chiericato@defensoria.mg.def.br) .

Barbacena, 08 de abril de 2021.

  
DARCILENE DA CONSOLAÇÃO NEVES PEREIRA  
Defensora Pública da área de Família, Infância e Juventude Cível  
MADEP 0191

  
CÁSSIA REJANE CHIERICATO  
Defensora Pública da área de Família, Infância e Juventude Cível  
MADEP 0241